



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera os arts. 436 e 474 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a participação do intérprete de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas sessões do Tribunal do Júri.

SF/21155.13838-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 436 e 474 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 436.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou condição de pessoa com deficiência.

.....
§ 3º Quando for selecionado para compor o Conselho de Sentença jurado surdo, a instrução em plenário e toda a sessão de julgamento deverá ser acompanhada por intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.” (NR)

“Art. 474.

.....
§ 4º Quando o acusado for surdo, a instrução em plenário e toda a sessão de julgamento deverá ser acompanhada por intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri é procedimento que privilegia a oralidade.

Desse modo é preciso regulamentar a participação cívica dos surdos como jurados, bem como o direito à autodefesa dos acusados na mesma condição.

O art. 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que “*o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

No Código de Processo Penal ficou estabelecido apenas para o interrogatório dos mudos, surdos ou surdos-mudos, que se dará preferencialmente por escrito, a possibilidade de intervenção, como intérprete, de pessoa habilitada a entendê-los, se forem analfabetos (art. 192, *parágrafo único*, do CPP).

Isso é pouco para garantir a acessibilidade dos deficientes auditivos a um processo penal justo.

Com a presente proposição, buscamos estabelecer que o Tribunal do Júri tenha intérprete em Libras – Língua Brasileira de Sinais para que um cidadão surdo possa entender a comunicação durante o processo em que for réu.

Do mesmo modo se deverá proceder quando surdo for selecionado para funcionar como jurado no Conselho de Sentença. Aproveitamos, ainda, para explicitar que a condição de pessoa com deficiência não será jamais justificativa para excluí-la do dever cívico de funcionar como jurado, sendo papel do poder público proporcionar as condições indispensáveis para tanto.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/2115.13838-28